



# DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS - BA

Terça-feira – 25 de março de 2025 – Ano III – Edição nº 26

Esta edição encontra-se disponível no site [www.diariooficialba.com](http://www.diariooficialba.com) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## Câmara Municipal de Canudos publica:



- LEI Nº 606 a 609/2025



**Imprensa Oficial**  
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

**Acompanhe!**

## LEI Nº 606 DE 25 DE MARÇO DE 2025

### “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS, no uso de suas atribuições estatuída no Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, o Prefeito silenciou, e é promulgada a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO

**Art. 1º Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, o Programa Municipal de Enfrentamento ao Femicídio, voltado à prevenção e ao combate ao femicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria, especialmente, da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.**

**§1º O femicídio consiste no homicídio de mulheres e meninas em situação de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação por ser mulher, como em caso de crime antecedido por violência física ou sexual.**

**§2º O enfrentamento ao femicídio inclui as dimensões de prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.**

**Art. 2º O Programa considerará que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo, assim, não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o femicídio, e injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e raciais.**

**Parágrafo único.** As ações levarão em conta que as violências que afetam as mulheres são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas e de cosmogonia/religião.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA**

**Art. 3º** São objetivos do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

**I - reduzir o número de feminicídios na cidade de Canudos;**

**II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;**

**III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de orientação sexual, identidade de gênero, de deficiência e de territorialidade;**

**IV - promover uma mudança cultural e de transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional e imbricada de discriminações variadas;**

**V – prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública;**

**VI – estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violências contra as mulheres;**

**VII – implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;**

**VIII – promover a articulação, com encontros periódicos, da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Canudos;**

**IX - fortalecer e ampliar a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;**

**X - garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, priorizando a realização de concursos públicos;**

**XI – motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;**

**XII – impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e feminicídio;**

**XIII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;**

**XIV – fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006;**

**XV – produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violências contra as mulheres e feminicídios no Município;**

**XVI – evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;**

**XVII - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;**

**XVIII - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;**

**XIX - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;**

**XX - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Canudos;**

**XXI - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.**

## **CAPÍTULO III**

### **DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 4º Após a realização de audiências públicas, com a oitiva da sociedade civil e dos profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, será elaborado um Plano de Ações para o Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção ao feminicídio e à consolidação e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, acompanhado de cronograma, o qual considerará que os maiores índices de feminicídio são contra mulheres negras, e priorizará os territórios com maiores índices de violência contra as mulheres.**

**Art. 5º São ações a serem implementadas pelo Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:**

**I – promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de funcionários públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;**

**II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura acerca da presente Lei;**

**III - criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;**

**IV - implementação do Formulário Unificado de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência na Cidade de Canudos, conforme o fluxo a ser estabelecido;**

**V - criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019, e a necessidade ou não de algum recurso para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições (interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros);**

**VI - elaboração de Protocolos Municipais para o Atendimento de Mulheres em Situação de Violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;**

**VII - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e poder legislativo, através de Comitê de Monitoramento;**

**VIII - promoção e articulação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada de Canudos;**

**IX- ampliar e garantir abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para sua subsistência;**

**X - elaboração de acordos de cooperação, ou outro mecanismo cabível, entre o Município, Estado da Bahia e a União para criar um Cadastro Único para os casos de violência contra as mulheres, visando atendimento mais célere e integral;**

**XI - realização de campanhas e ações educativas permanentes, que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e a naturalização da violência contra as mulheres;**

**XII - realização de campanhas de enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres nos espaços públicos, destacando-se a Campanha Permanente de**

**Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Canudos;**

**XIII - disponibilização às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, a inclusão nos Programas Municipais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação;**

**XIV - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Município de Canudos.**

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Câmara Municipal de Canudos-BA, 25 de março de 2025.

**GILBERTO LIRA DOS SANTOS**

**PRESIDENTE**

## LEI Nº 607 DE 25 DE MARÇO DE 2025

**“DISPÕE SOBRE A SALVAGUARDA E O INCENTIVO DA CAPOEIRA NO MUNICÍPIO DE CANUDOS-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS**, no uso de suas atribuições estatuída no Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, o Prefeito silenciou, e é promulgada a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a salvaguarda e o incentivo da capoeira no Município de Canudos-BA.

**Art. 2º** São princípios desta Lei:

- I. Reconhecimento da capoeira como atividade educativa, cultural e de esporte de participação;
- II. Reconhecimento da capoeira como atividade multidisciplinar que congrega modalidades e estilos próprios, cujas variantes a comunidade pratica e considera;
- III. Reconhecimento dos elementos históricos e culturais afro-brasileiros que compõem a capoeira, cujas características fundamentais devem ser acauteladas;
- IV. Reconhecimento da comunidade da capoeira como legítima interessada e que deve ser previamente consultada em relação à qualquer medida que interfira na organização, funcionamento e prática de suas atividades.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

- I. Salvar e incentivar a roda e o ofício dos mestres tradicionais da capoeira através das seguintes medidas:
  - a) Apoio para formação e intercâmbios nacionais e internacionais de capoeiristas;
  - b) Incentivo à inclusão do ensino da capoeira no currículo escolar;
  - c) Apoio para estudos, mapeamentos, inventários, pesquisas e difusão de conhecimento;



- d) Apoio para realização de eventos, tais como: roda de capoeira, oficinas, cursos, capacitação e formação continuada, seminários e encontros;
- e) Apoio para produção e divulgação de livros e material de áudio visual; e

- II. Incentivar que o estado, os municípios e a rede privada de educação implementem programas de capoeira na rede ensino.
- III. Incentivar a implementação de programas de apoio à produção, promoção e comercialização de bens e serviços originários da atividade da capoeira.

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar os cargos de professor de capoeira nas classes e nos quantitativos a serem regulamentados.

**Art. 5º** A rede pública de ensino deverá definir programa de incentivo da capoeira nas escolas e estabelecer parceria com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira.

**§1º** O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

**§2º** Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade de capoeira com a qual seja celebrado contrato ou estabelecido parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

**§3º** O programa de incentivo da capoeira nas escolas deve compreender o ciclo de duração da educação básica.

**Art. 6º** Para cumprimento desta Lei o Executivo Estadual adotará, no prazo de 90 dias, as medidas administrativas necessárias a fim de:

- I. Designar o órgão competente para criar o programa estadual de salvaguarda da capoeira, nos termos desta Lei;
- II. Consultar a comunidade da capoeira sobre o escopo do programa citado anteriormente.

**Art. 7º** Considerando peculiaridades e condições objetivas locais, os municípios devem adotar medidas para criação de programas, ações e projetos de salvaguarda e incentivo da capoeira.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a definir e a destinar recursos do orçamento para a salvaguarda e incentivo da capoeira no município.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Câmara Municipal de Canudos-BA, 25 de março de 2025.

**GILBERTO LIRA DOS SANTOS**

**PRESIDENTE**

## LEI N° 608 DE 25 DE MARÇO DE 2025

**“RECONHECE A AVE DA ESPÉCIE ANODORHYNCHUS LEARI (ARARA-AZUL-DE-LEAR) COMO AVE SIMBOLO DE CANUDOS-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS**, no uso de suas atribuições estatuída no Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, o Prefeito silenciou, e é promulgada a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a Arara-azul-de-lear como ave símbolo do Município de Canudos-BA, a espécie cientificamente conhecida como *AnodorynchusLeari*.

**Art. 2º** A imagem da ave símbolo do Município, respectivas características e hábitos, poderá ser divulgada pelo Poder Executivo Municipal em impressos oficiais, materiais didáticos, e outros meios de comunicação visual.

**Art. 3º** Relativamente à ave símbolo do Município, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar atividades educativas e de preservação ambiental, além de celebrar convênios de cooperação que visem a respectiva preservação da espécie e seu habitat.

**Art. 4º** Por ser considerada ave símbolo do município, ter hábitos peculiares e seu principal alimento ser o coquinho licuri, fruto da Palmeira Licuri, espécie nativa da Caatinga, cientificamente denominada como *Syagrus Coronata*, esta lei protegerá também a palmeira contra qualquer ação de degradação da espécie;

**Parágrafo único.** Fica o Poder Público autorizado a promover ações de educação ambiental, buscar recursos para incentivar agricultores a manterem de pé as palmeiras nativas e fiscalizar o cumprimento do descrito no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** Para difundir o conhecimento acerca da espécie, será criado por esta lei, o mês de conscientização para a preservação da espécie, sendo instituído o mês de setembro, no qual será promovido

eventos esportivos, festivos e de natureza pedagógica para conscientizar a população acerca da preservação e conservação da Arara-azul-de-lear.

**Art. 6º** Fica instituído o dia 14 de abril como o dia municipal da Arara-azul-de-lear.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Câmara Municipal de Canudos-BA, 25 de março de 2025.

**GILBERTO LIRA DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**

## LEI Nº 609 DE 25 DE MARÇO DE 2025

**“DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO PIRÃO DE PEIXE COMO PATRIMÔNIO GASTRONÔMICO DO MUNICÍPIO DE CANUDOS-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUDOS**, no uso de suas atribuições estatuída no Art. 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou, o Prefeito silenciou, e é promulgada a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido como **Patrimônio Gastronômico do Município de Canudos-BA** o pirão de peixe, por sua relevância histórica, cultural e representatividade na identidade local.

**Art. 2º** O reconhecimento descrito no Art. 1º tem por objetivos:

- I - valorizar e preservar a tradição culinária do município;
- II - fomentar o turismo gastronômico em Canudos;
- III - cultivo a continuidade do preparo artesanal e a transmissão da receita tradicional às futuras gerações;
- IV - promover a economia local, estimulando a produção e o consumo de ingredientes regionais.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá:

- I - desenvolver campanhas educativas e culturais para divulgar a história e a importância do pirão de peixe na gastronomia local;
- II - promover eventos, como feiras e festivais, que promovam o prato e os produtos utilizados em sua preparação;
- III - incluir o pirão de peixe como destaque nas ações de turismo e cultura do município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Câmara Municipal de Canudos-BA, 25 de março de 2025.

**GILBERTO LIRA DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**